



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0120873-26.2012.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bradesco Financiamento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADO: Aparecido Pereira Franco (Adv. Zaylany de Lourdes Torres)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Em referência aos juros remuneratórios, o STJ entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Por outro lado, deverá ser observada a taxa média de mercado, quando a taxa de juros estipulada não for mais benéfica ao contratante.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de revisão contratual, promovida por Aparecido Pereira Franco em seu desfavor.

Na sentença atacada (fls. 89/95), a magistrada *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, somente para determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de juros que suplantou a taxa média de mercado relativa ao período da contratação.

Inconformado, o apelante ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença de 1º grau, ao alegar, resumidamente: que o promovente teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais; dever de manutenção do equilíbrio contratual; legalidade das cobranças; possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, julgando-se improcedente a demanda.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Adianto que deve ser negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, destaco que, como é sabido, o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹”

A esse respeito, importante destacar que o ora apelado aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de financiamento bancário firmado em 27/06/2012 (fl. 16).

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que tem unicamente no mercado a sua fonte de subsistência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade . - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0% ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ocorre que, no caso dos autos, a taxa aplicada foi de 1,79% ao mês e 23,78% ao ano, sendo que a taxa de juros permitida à época da contratação (junho de 2012) era de 20,66% ao ano, segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, razão pela qual a taxa aplicada no contrato era inferior ao permitido.

Desta feita, claro está ter havido abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar superior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central, não havendo que se modificar, portanto, o provimento

² TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

³ STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, *a contrario sensu*, confirmam-se os precedentes:

“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.²

“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.³

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.⁴

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal, **nego seguimento à apelação**, mantendo em sua totalidade a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Desembargados João Alves da Silva
Relator

² STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

³ STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

⁴ STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.